



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo Eletrônico nº 6.143/2014
Contrato nº 33/2015
Termo Aditivo nº 11/2017

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM 2 (DOIS) ELEVADORES DA FABRICANTE THYSSEN KRUPP, QUE ENTRE SI FIRMAM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO E A EMPRESA THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.409/0001-63, situado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos nº 208, Jardim Veraneio (Parque dos Poderes), em Campo Grande - MS, CEP 79.031-908, neste ato representado pelo Secretário-Executivo da Diretoria-Geral, GERSON MARTINS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 611.634 SSP/MS nº e do CPF nº 600.496.421-20, conforme subdelegação de competência constante da Portaria TRT/DGCA nº 380/2013, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e, de outro lado, a empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0001-18, com sede na Rua Engenheiro Roberto Mange nº 45, Vila Aurora, em Campo Grande - MS, CEP 79.005-420, neste ato representada, por procuração pela Sra. KELLEN CRISTINA DA SILVA, portadora do RG nº 843380010 SESP/PR e do CPF nº 044.501.521-74 e pelo Sr. ANILTON SILVA DOS SANTOS, portador do RG 274016977 SSP/SP e do CPF nº 268.054.288-66, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si ajustado o presente termo aditivo, que se regerá pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA 1ª – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em 2 (dois) elevadores da fabricante Thyssen Krupp, instalados no novo edifício do TRT 24ª Região, situado na Rua Jornalista Belizário Lima nº 418, Vila Glória, CEP 79.004-270, em Campo Grande - MS, com o fornecimento de peças e componentes genuínos do fabricante, quando necessária a substituição, e pagos separadamente.

Estacione



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Processo Eletrônico nº 6.143/2014

Contrato nº 33/2015

Termo Aditivo nº 11/2017

CLÁUSULA 2ª – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Prorroga-se por 20 (vinte) meses, a contar do dia **25 de maio de 2017 a 24 de janeiro de 2019**, o prazo de vigência do contrato originário, podendo ser prorrogado por igual período.

CLÁUSULA 3ª – DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A prorrogação da vigência tem fundamento legal no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e na cláusula 4ª do contrato originário.

CLÁUSULA 4ª – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas inerentes ao presente termo aditivo correrão à conta do orçamento do CONTRATANTE, no PTRES 107731 (Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho) e Naturezas de Despesas 3.3.90.39.16 (Manutenção e Conservação de bens) e 3.3.90.30.24 (Manutenção de Bens Imóveis), conforme as Notas de Empenho nº 2017NE000399 e 2017NE000400 emitidas em 30.3.2017.

Parágrafo único. Para o exercício subsequente será providenciado empenho na dotação orçamentária própria, para atender à despesa de mesma natureza.

CLÁUSULA 5ª – DO PREÇO

O valor estimado mensal do contrato fica mantido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo 20.000,00 (vinte mil reais) de serviços de mão-de-obra e 30.000,00 (trinta mil reais) para peças e componentes.

Parágrafo único. Será concedido o reajuste do valor do contrato de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de início de vigência do contrato.

CLÁUSULA 6ª – DA PUBLICAÇÃO

Nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, o CONTRATANTE providenciará a publicação de extrato da ratificação da dispensa da licitação às suas expensas, no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA 7ª – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Ficam mantidas as demais condições do contrato ora aditado, permanecendo íntegras, firmes e valiosas todas as cláusulas anteriores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

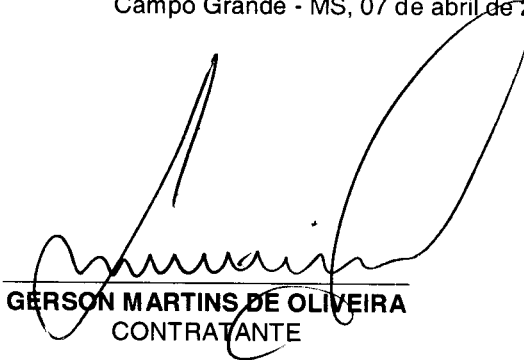
Processo Eletrônico nº 6.143/2014

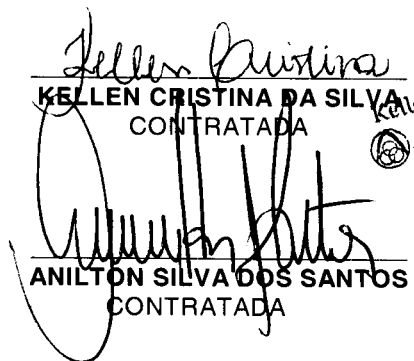
Contrato nº 33/2015

Termo Aditivo nº 11/2017

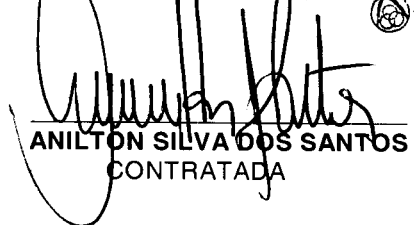
E, por assim estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Campo Grande - MS, 07 de abril de 2017.

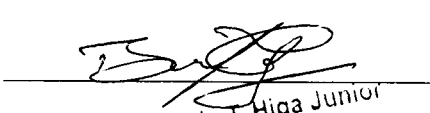

GERSON MARTINS DE OLIVEIRA
CONTRATANTE

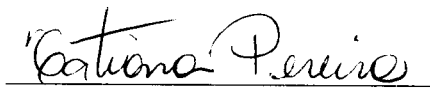

KELLEN CRISTINA DA SILVA
CONTRATADA

 Kellen Cristina da Silva
CPF: 044.501.521-74
ThyssenKrupp Elevadores S/A


ANILTON SILVA DOS SANTOS
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:


Bonifácio T. Higa Junior
Analista Judiciário
TRT 24ª Região


Tatiana Rosa Pereira
 CPF 994.070.351-15
thyssenKrupp Elevadores S/A



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de março de 2017

Ratificação de Despesas - PA nº 6143/2014

Ratifico a dispensa de licitação para prorrogar o contrato de prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores firmado com ThyssenKrupp Elevadores S/A, CNPJ nº 90.347.840/0028-38, com fulcro no art. 24, incisos V e VII, da Lei nº 8.666/93, pelo período de 20 meses, a contar de 25/5/2017, no valor total estimado de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 57, II, da referida lei.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 498, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Aprova o Regimento do Conselho Regional
de Administração de Mato Grosso

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013, CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAS - CPR, e a DECISÃO do Plenário do CFA, na sua 9ª reunião plenária, realizada em 15/03/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 4, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 025/2016
Processo Ético Coren-SP nº 010/2014
Parecer de Relator nº 048/2017
Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez
Denunciante/Recorrente: Eduardo Clemente Vaccaro
Denunciada: Giselle Fabiane de Assis Aro
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 025/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e não dar provimento. Manter a Decisão Coren-SP. Censura e multa de 01 (uma) anuidade.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 025/2016, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 010/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 384/2015 e aplicar a pena de censura e multa de 01 (uma) anuidade à técnica de enfermagem Sra. Giselle Fabiane de Assis Aro, Coren-SP nº 622.022-TEC, por infração aos artigos 5º, 6º, 9º, 12, 13, 33, 38, 48, 51, 52, 53, 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 5, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 026/2016
Processo Ético Coren-SP nº 122/2014
Parecer de Relator nº 052/2017
Conselheira Relatora: Dra. Francisca Norma Lauria Freire
Denunciante: Patrícia Goes Uessato
Denunciado/Recorrente: Denis Cássio de Pádua

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 026/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e não dar provimento. Manter a Decisão Coren-SP. Censura e multa de 10 (dez) anuidades.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 026/2016, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 122/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 272/2015 e aplicar a pena de censura e multa de 10 (dez) anuidades ao técnico de enfermagem Sr. Denis Cássio de Pádua, Coren-SP nº 443.304-TEC, por infração aos artigos 5º, 12, 19, 21, 34, 38, 48, 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

FRANCISCA NORMA LAURIA FREIRE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 6, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo Administrativo Cofen nº 509/2016
Sindicância Coren-SP nº 205/2015
Parecer de Relator nº 076/2017
Conselheira Relatora: Dra. Eloíza Sales Correia
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
Denunciante/Recorrente: Sônia Regina de Farias
Denunciada: Valéria Aparecida da Silva
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 509/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. ARQUIVAMENTO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manutenção da decisão do Coren-SP. Arquivamento.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 509/2016, originário do COREN-SP, Sindicância Coren-SP nº 205/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 315/2015 e arquivar a denúncia contra a enfermeira Dra. Valéria Aparecida da Silva, Coren-SP nº 131.149-ENF.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

ANTÔNIO JOSÉ COUTINHO DE JESUS
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 7, DE 28 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 036/2015
Processo Ético Coren-PR nº 017/2010
Parecer de Relator nº 077/2017
Conselheira Relatora: Dra. Nádia Mattos Ramalho
Denunciante: Coren-PR
Denunciado: Luiz Carlos Rodrigues dos Santos
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 036/2015. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Imputar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional por 20 (vinte) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 036/2015, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren- PR nº 017/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, aprovar a penalidade de cassação do direito ao exercício profissional pelo período de 20 (vinte) anos em face do auxiliar de enfermagem Sr. Luiz Carlos Rodrigues dos Santos, Coren-PR nº 573.140-AUX, por infração aos artigos 5º, 9º, 19, 34 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Desta decisão caberá recurso à Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Presidente da mesa

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 8, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 027/2016
Processo Ético Coren-SC nº 005/2013
Parecer de Relator nº 063/2017
Conselheiro Relator: Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Gilvan Brolini
Denunciante: Maria Solange Ferreira Alves
Denunciada/Recorrente: Gisele Heloísa Breis Domingues
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 027/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a Decisão Coren-SC. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 027/2016, originário do COREN-SC, Processo Ético Coren-SC nº 005/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2017, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-SC nº 008/2016, e absolver a técnica de enfermagem Sra. Gisele Heloísa Breis Domingues, Coren-SC nº 253.772-TEC.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA
Presidente da mesa

GILVAN BROLINI
Conselheiro com voto vencedor

ACÓRDÃO Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 028/2016
Processo Ético Coren-SP nº 089/2014
Parecer de Relator nº 075/2017
Conselheiro Relator: Dr. Vencelau Jackson da Conceição Pantoja
Denunciante: Márcio Roberto de Almeida Fuliotti
Denunciado/Recorrente: Carlos Henrique Cabral Correa
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 028/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso. Intempestividade. Manter a Decisão Coren-SP. Advertência verbal.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 028/2016, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 089/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo, manter a Decisão Coren-SP nº 303/2015, e aplicar a pena de advertência verbal ao enfermeiro Sr. Carlos Henrique Cabral Correa, Coren-SP nº 306.880-ENF, por infração aos artigos 5º, 7º, 48 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Presidente da mesa

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 10, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 029/2016
Processo Ético Coren-SP nº 096/2014
Parecer de Relator nº 050/2017
Conselheiro Relator: Dr. Walkírio Costa Almeida
Denunciantes/Recorrentes: Antônia Rosa de Melo; Francielma Rosa de Melo; Marcos Antônio Rosa e Melo; Francinete Gomes de Lima; e Francisca Maria Gomes de Oliveira
Denunciada: Rosana Melaré Ratte
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 029/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Não conhecer do recurso. Intempestividade. Manter a Decisão Coren-SP. Absolvição.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 029/2016, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 096/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de março de 2017, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo, manter a Decisão Coren-SP nº 381/2015, e absolver a enfermeira Dra. Rosana Melaré Ratte, Coren-SP nº 112.297-ENF.

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO
Presidente da mesa

WALKÍRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 11, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Processo Ético Cofen nº 031/2016
Processo Ético Coren-MG nº 1291/42/2012
Parecer de Relator nº 086/2017
Conselheiro Relator: Dr. Luciano da Silva
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Antônio José Coutinho de Jesus
Denunciante: Hospital Municipal Dr. Raimundo Gobira / Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Denunciado/Recorrente: Luiz Almy Rodrigues Pereira
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 031/2016. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a Decisão Coren-MG. Advertência verbal e censura.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 031/2016, originário do COREN-MG, Processo Ético Coren-MG nº 1291/42/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 487ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2017, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contrário, em conformidade com a ata e os votos que integram o